

FINANÇAS PÚBLICAS

- **Transposição e transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios destinados ao Pro-Hosp e ampliação do quadro de servidores aptos serem designados para o exercício de funções de autoridade sanitária – Lei Complementar nº 175, de 14/6/2024**

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, e dá outras providências, a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, que altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, cria gratificação de função, institui prêmio de produtividade e dá outras providências.

Origem: Projeto de Lei Complementar nº 45/2024, de autoria do deputado João Magalhães.

Por meio dessa lei complementar, foram atualizados os critérios para a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado. A nova lei estabelece que a aplicação de recursos provenientes do pagamento da dívida do Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais do SUS-MG – Pro-Hosp – observará as finalidades estabelecidas nas resoluções que dispuseram originalmente sobre os repasses, sendo vedada a transposição ou transferência, pelos municípios, para outro objetivo ou beneficiário.

A norma também ampliou o quadro de servidores públicos integrantes do SUS reputados como autoridades sanitárias, alterando o disposto na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, e na Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005. Passaram a ser considerados autoridades sanitárias os servidores públicos integrantes do SUS designados para o exercício de atividade de vigilância em saúde do trabalhador; o subsecretário, os superintendentes e os diretores da unidade administrativa com competência definida na estrutura organizacional da secretaria para viabilizar a vigilância à saúde e o acesso a serviços de saúde no SUS-MG; o agente público no

exercício das funções de coordenador estadual, coordenador macrorregional e de médico plantonista, designado para exercer atividade de regulação do acesso à assistência à saúde; além dos superintendentes e diretores regionais de saúde com competência definida para gerir políticas e ações de saúde no âmbito de sua área de abrangência.

Foram ampliados os tipos de vínculos para os quais os servidores poderão ser designados e estabelecido que a regulamentação dessa designação, por decreto, deverá observar o processo de seleção interna, exceto para o ocupante de cargo de direção de Unidade Regional de Saúde que esteja em exercício nesse cargo. A norma também autorizou que a Advocacia-Geral do Estado, no âmbito de suas áreas de atuação, defenda, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, as autoridades sanitárias nos casos em que especificou. Por fim, determinou que o exercício de cargos de provimento em comissão não se constitui como impeditivo para o exercício da função de autoridade sanitária nem para o recebimento do prêmio por produtividade a que esses servidores fazem jus.

GCT/GFO/DAS/IDS